



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/11/11

ITEM Nº 72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-000451/026/09

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Mário Takayoshi Matsubara.

Período(s): (01-01-09 a 14-08-09) e (02-09-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Alcides Antônio Maciel Júnior.

Período(s): (15-08-09 a 01-09-09).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000451/126/09 e Expediente(s): TC-007425/026/10 e TC-022125/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ituverava, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 63/65.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 69), o responsável apresentou justificativas às fls. 82/119 e 133/140.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

Ausência de Anexos de Metas e de Riscos Fiscais na LDO, descumprindo disposições do artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00. Aduz não proceder a anotação da equipe técnica especialmente porque a Lei Municipal nº 3870/2008 possui os anexos 1 e 2, os quais, respectivamente, estão relacionados aos anexos de metas e riscos fiscais. A Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2009



apresentou autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para aquele ano. Sustenta que os créditos suplementares abertos pela Prefeitura Municipal respeitaram o contido nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64; demais, assevera que a Lei Federal nº 4.320/64, no título V, artigos 40 e seguintes, não impõe qualquer limitação para suplementação do orçamento da Administração Pública.

1.2.1 - INDICES DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL - ÁREA DA SAÚDE

Inexistência de política pública para o atendimento de mães adolescentes e mortalidade de pessoas entre 15 e 34 anos. O responsável afirma que, com o objetivo de reduzir as taxas de mortalidade na faixa de 15 a 34 anos, a Prefeitura implantou diversos programas de promoção e prevenção por meio das equipes de Saúde da Família, tendo intensificado tais ações com a implantação do NASF, objetivando apoiar as equipes no desenvolvimento de programas destinados à redução dos índices de mortalidade; e, no que se refere à taxa de mães adolescentes, esclarece que entre os exercícios de 2009 e 2010, apesar de terem sido realizadas diversas ações educativas por meio do programa DST/AIDS à escolas, comunidades e unidades do Programa de Saúde da Família, o índice do município se manteve praticamente estável.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Ausência de cobrança do imposto sobre serviços da atividade cartorária em descumprimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que houve questionamentos sobre a “fórmula de tributação” e, com base em tais arguições, bem como em face das liminares obtidas pelos Serventuários do 1º Tabelião de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis “não foi possível chegar a qualquer acordo ... desta forma, a Procuradoria do Município está adotando as providências necessárias para a revogação dos atos impeditórios de cobrança do ISS, o que permitirá o lançamento e cobrança dos impostos devidos”.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA



Valor contábil da inscrição da dívida ativa não abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos, contrariando o § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/1980. O signatário esclarece que o registro da atualização dos valores da dívida ativa somente é realizado no momento do pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos “conforme comprova a declaração expedida pelo Diretor de Cadastro e Lançadoria bem como a cópia dos parcelamentos anexado com a finalidade de demonstrar o reajuste incidente sobre os valores da dívida ativa”.

2.1.6 – ROYALTIES

Parte dos recursos recebidos a esse título não foi movimentada por meio de conta bancária específica. Argumenta que o valor de R\$ 851,39 foi transferido para a conta movimento da Prefeitura ante ao ínfimo valor apresentado “fato que ocorreu até o final do exercício de 2010”, todavia, tais receitas passaram a ser transferidas para contas específicas abertas para a movimentação dos recursos.

2.2.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO –

Desatendimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT. Em síntese, o responsável sustenta que deverão integrar o cômputo de aplicação de recursos na valorização dos profissionais do magistério as despesas com auxílio alimentação concedido aos professores, no montante de R\$ 8.886.426,93, o que elevaria o percentual de aplicação para 64,07%, em atendimento ao dispositivo legal.

2.2.2 – DESPESAS COM SAÚDE

O Plano Municipal de Saúde não apresentou quantitativos físico e financeiro. O signatário alega, em síntese, que o Plano Municipal da Saúde não deve conter cronograma físico ou financeiro por se tratar de planejamento estratégico das ações de saúde, não se configurando como planejamento tático ou operacional, restando estas finalidades para a LDO e LOA.

2.2.3 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Pagamentos insuficientes, descumprindo posição jurisprudencial desta Corte de Contas;
Divergência entre as informações prestadas via AUDESP e as coletadas “in loco”;
Inconsistência entre o saldo apurado pela



fiscalização e o informado no Balanço Patrimonial; Ausência de atualização monetária do saldo de precatórios no Balanço patrimonial.

O peticionário destaca que a Prefeitura já se adequou aos ditames da Emenda Constitucional nº 62/09; informa que o mapa orçamentário de 2009, referente ao período requisitorial de 02.07.07 a 01.07.08, foi inserido no Regime Especial, de acordo com a Emenda nº 62/09, com pagamento de 1/15 do valor atualizado da dívida em 22/12/2010; ressalta ainda que em 2009 foi realizado o levantamento do saldo de ofícios requisitórios de pequena monta com seu devido pagamento.

2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Repasse intempestivos à Câmara, com ofensa ao artigo 29-A, inciso II do § 2º, da Constituição Federal. Argumenta que a Prefeitura estará atenta para que tal impropriedade não volte a ocorrer.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Inconsistência nas informações dos balanços orçamentário e financeiro. O signatário apresenta dados retificando as informações anteriormente fornecidas “onde o Secretário-Diretor da Fazenda Municipal, bem como o Diretor de Planejamento Contábil, atestam a veracidade dos valores lançados no Balanço Patrimonial”.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Alterações orçamentárias não autorizadas por lei, em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal. Aduz não proceder a anotação da equipe de fiscalização notadamente “porque os decretos mencionados às fls. 47 do relatório de inspeção, cuja cópia integral segue como documento nº 17, se referem à suplementação efetiva do orçamento, não possuindo qualquer correlação com as transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários de que trata o artigo 167 da Constituição Federal”.

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”

Cumprimento parcial do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93. O responsável sustenta que a publicidade dos extratos dos contratos mediante afixação no átrio do Paço Municipal deu-se somente nos contratos decorrentes de convites, onde o rigorismo deve ser dispensado.



7.1 – QUADRO DE PESSOAL

Cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Alega que os cargos questionados (Assessores Especiais, Assessor de Convênio, Assessor para Fiscalização de Obras e Serviços, Diretor Chefe e Diretor de Creche e de Núcleo, Diretor de Cadastro de Obras Cíveis, Diretor de Cadastro de Obras Urbanas, Diretor de Escola, Diretor de Creche, Diretor de Núcleo, Diretor de Saúde, Professor Coordenador, Vice-Diretor de Escola e Supervisor de Escola) possuem natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação “ante ao fato de possuírem como característica comum a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos”. Inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do STJ. Informa que tal questão foi objeto de análise pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ituverava, que, mediante o Inquérito Civil nº 14.0307.0000004/10-1, verificou a inexistência de afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

9 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Disponibilidade de caixa depositada em banco não estatal, desatendendo norma constitucional. Aduz que tal questão não deve influenciar na apreciação das Contas em exame “isto considerando que os recursos financeiros depositados na conta bancária mantida junto ao banco Santander se referem ao processamento da folha de pagamento e outras atividades correlatas, conforme se extrai da cópia do contrato anexado”.

Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Esclarece que a Prefeitura corrigiu as falhas apontadas pela equipe de fiscalização durante o exercício de 2010 “cuja documentação pertinente será anexada à prestação de contas deste período, podendo, na próxima inspeção, ser atestada a correção das falhas”.

14 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância aos prazos para a prestação de contas do exercício de 2009 e das informações contábeis ao sistema AUDESP;

Falta de encaminhamento da planilha denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”, relativas ao 1º e 2º semestres de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendimento parcial às recomendações do Tribunal constantes do parecer das contas do exercício de 2005. Assevera que se tratam “de questões operacionais e que não permitiram qualquer prejuízo nos trabalhos desta Corte de Contas, sendo certo afirmar que o Poder Executivo adotou todas as providências para evitar a reincidência de tais apontamentos”.

15 – SISTEMA AUDESP

Pagamentos efetuados sem a vinculação do recurso respectivo em desacordo com as premissas traçadas pelo sistema AUDESP. Argumenta que “considerando os ajustes necessários para o perfeito atendimento ao Audesp, compreensível às divergências e atrasos apontados pela fiscalização; no entanto devem ser considerados como corretos e seguros os dados obtidos a partir dos demonstrativos contábeis elaborados pelo setor, sendo que estes apresentam a real situação econômica e financeira do Município.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,78%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,89%
DESPESAS COM PESSOAL	49,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,27%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,04%

Subsidiaram o exame das presentes contas os expedientes TC-007.425/026/10 e TC-022.125/026/10.

ATJ (fls. 123/132) manifesta-se pela desaprovação dos demonstrativos em face da insuficiente aplicação de recursos na valorização dos profissionais do magistério.

SDG (fls. 144/146) opina pela emissão de Parecer Favorável às contas após a reinclusão de despesas com auxílio alimentação no cômputo da aplicação mínima dos recursos do Fundeb com o magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1986/026/08 - Parecer Desfavorável;
- Exercício de 2007 - TC 2457/026/07 - Parecer Desfavorável;
- Exercício de 2006 - TC 3320/026/06 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,78%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,89%
DESPESAS COM PESSOAL	49,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,27%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,04%

O processado demonstra o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 27,78% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, nota-se a utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb, em atendimento à regra do artigo 21, “caput”, da Lei nº 11.494/2007.

De outro norte, a fiscalização glosou importâncias referentes a auxílio alimentação dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, concluindo pela inobservância ao determinado no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ante a aplicação de 59,89% dos recursos do Fundeb.

De plano destaque-se a impossibilidade de considerar despesas com auxílio alimentação no cálculo do mínimo de investimentos, especialmente em razão do caráter indenizatório de tal benefício; aliás, o tema foi objeto de esclarecimento em Manual disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal “Os cuidados do Prefeito com o Mandato”:

“2.1.1. As glosas mais habituais na despesa educacional:



O não-atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação das contas dos Prefeitos. Para tanto, este Tribunal realiza deduções sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Essas glosas, via de regra, alcançam o que segue:

(....)

- **Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 60% do FUNDEB para os profissionais do magistério.**

Em face de seu caráter indenizatório, não-remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 40% do FUNDEB: **não nos 60%, vinculados, única e tão-somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais).**”

Não obstante, cabe ressaltar que a matéria se assemelha àquela apreciada nos autos dos Processos TC-002.069/026/08 - Contas do Prefeito do município de Santo Antonio da Posse (apreciadas na Sessão de 30.08.2011) e TC-000328/026/09 - Contas do Prefeito do município de Presidente Bernardes (apreciadas na Sessão de 27.04.2011), sob a relatoria dos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, respectivamente, que, em face de uma pequena insuficiência para completar a aplicação mínima dos recursos do FUNDEB com magistério, ponderaram que a questão poderia ser relevada ante ao Princípio da Razoabilidade.

Assim, considerando-se que a insuficiência para alcançar o mínimo legal exigido foi de apenas R\$ 15.024,65 a falha poderá ser tratada tal qual nos processos acima mencionados, recomendado-se à origem que, doravante, cumpra com rigor às determinações legais de investimento na valorização dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O laudo técnico também revela o cumprimento ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 16,27% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demaiss, nota-se o atendimento ao limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendido 49,14% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal sobre a matéria; assim, consoante os autos do Processo TC-001974/026/08 - **Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11**, decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo-se nova diretriz para o tratamento da questão.

No caso, importa consignar que o município anunciou medidas de adequação às normas da Emenda Constitucional nº 62/09 - edição do Decreto nº 4.373, de 09.03.2010, com opção de pagamento dos precatórios mediante o regime especial previsto no inciso II, § 1º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, evidencia-se a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial; desta forma, recomendações serão expedidas à origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 4,04% (R\$ 2.506.238,73) com amparo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.623.700,71); em consequência o resultado financeiro reduziu em 95,52% se comparado a 2008¹; o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.734.137,37 enquanto o patrimonial aumentou 8,12%².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 3.849, de 15 de abril de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e das multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

O responsável anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos indicados nos itens 2.1.1 - fiscalização das receitas e 2.1.6 - royalties; providências que deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2.1 - índices de desempenho operacional - área da saúde; 2.2.2 -

¹	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 2.623.700,71	R\$ 117.461,98	95,52%

²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 33.673.018,84	R\$ 36.407.156,21	8,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas com saúde; 2.2.4 - transferência à Câmara; 2.4 - alterações orçamentárias; 7.1 - quadro de pessoal; 9 - tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audeesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Ituverava, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM